FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Interpretação do art. 180 *do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.020-57

Ramiro Afonso Guerreiro, aposentado, compulsòriamente, a partir de 31-5-56, no cargo da classe "O" da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, mediante decreto publicado no *Diário Oficial* de 6 de julho do mesmo ano, solicita retificação do aludido ato, a fim de lhe serem reconhecidas as vantagens previstas no art. 180 do Estatuto dos Funcionários, visto, segundo alega, possuir mais de dez anos de exercício em funções gratificadas.

2. O requerente exerceu as funções de Chefe das Seções do Impôsto de Renda nos Estados do Ceará, Maranhão, Pará, Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo, de 1-9-27 a 20-7-35, e a de Chefe do Serviço de Administração da Diretoria do Impôsto de Renda, de 25-7-42 a 2-12-45, períodos que, adicionados, perfazem mais dez anos.

3. Estabelece o aludido art. 180 do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício".

4. Incialmente, cumpre esclarecer que o exercício das Chefias das mencionadas Secões não corresponde a desempenho de função gratificada, pois que essas funções eram exercidas mediante o sistema de remuneração, composta de salários e cotas.

5. Na verdade, as funções gratificadas da Diretoria do Impôsto de Renda foram criadas pelo Decreto-lei n.º 4.414, de 27-6-42; assim, sòmente podem ser computados, para efeito do disposto no art 180 do Estatuto dos Funcionários, os períodos de exercício posteriores a essa data, como é o caso da Chefia do Serviço de Administração da aludida Diretoria, que o postulante exerceu de 25-7-42 a 2-12-1946.

6. Dessa forma o período compreendido entre 1-9-27 e 20-7-35 em que o requerente desempenhou as funções de

Chefe das aludidas Seções, não pode ser computado para efeito do benefício pretendido, uma vez que, conforme acentuou o Consultor-Geral da República no Parecer n.º 214-Z, publicado no *Diário Oficial*, de 14-3-57, "o Estatuto não considerou os encargos de Chefia para possibilitar vantagens especiais ao servidor que a tenha exercido".

7. Nestas condições, esta Divisão é de parecer que o requerente não satisfaz as condições estabelecidas no mencionado dispositivo estatutário, visto que só exerceu função gratificada no período compreendido entre 25 de julho de 1942 e 2-12-46.

8. Entretanto, como o requerente conta mais de 35 anos de serviço, cabe ao Ministério da Fazenda providenciar a retificação do decreto, de aposentadoria compulsória, a fim de lhe serem reconhecidos os benefícios do art. 184 do mesmo diploma legal.

9. Com êste parecer, poderá o presente processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, para os devidos fins.

D. P., em 9 de novembro de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — De acôrdo. Em 12-11-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.